

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Leticia Andréia Mantovani Silva

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Letícia Andréia Mantovani Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau em Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Jefferson Fernandes Negri.

Presidente Prudente/SP

2017

# O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Jefferson Fernandes Negri  
Orientador

---

Márcio Ricardo da Silva Zago  
Examinador

---

Fábio Dias da Silva  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 10 de novembro de 2017.

“E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito.” (Romanos 8:28).

*Dedico este trabalho aos meus pais.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Dr. Jefferson Negri, pela oportunidade em me orientar neste trabalho e por permanecer sempre à disposição.

Aos meus pais, que independente da distância, mantiveram-se presentes me impulsionando e me encorajando a conquistar o meu futuro tão almejado. Como também, me possibilitaram todas as oportunidades de estar cursando hoje essa graduação.

As minhas queridas amigas que cresceram comigo, que apesar da distância, mantiveram-se sempre em meu coração.

Ao meu bom Deus, que até hoje me guiou, iluminando meus caminhos, possibilitando-me força, sabedoria e discernimento, independente das adversidades da vida para conquistar meus objetivos.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é explanar as modificações ocorridas no Código de Processo Civil através da Lei 13.105 de 2015, que trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de ser interposto um incidente para a apuração de eventuais responsabilizações patrimoniais, que consagra ao mesmo a efetivação do princípio do contraditório pelas partes envolvidas na lide, como também do terceiro que será intimado a se defender de eventuais decisões. O tema abordado se inicia apurando a gênese do conceito de pessoa jurídica, buscando conceituar e expor o tratamento legal dado pelo ordenamento jurídico ao longo dos tempos, como também, o atual posicionamento da doutrina. Adentrando também a respeito dos limites e imposições que são conferidos pelo objeto social da pessoa jurídica e as normas cogentes impostas pelo Estado. Em um momento posterior, se objetivou a explanar a despeito da Teoria da desconsideração da personalidade e sua influência estrangeira realizando uma comparação com a tratativa dada pelo Código de 1916 e o atual Código de 2002, ainda em vigência, designando o conceito e interpretação dado pelo Legislador no âmbito da legislação pertinente. Por derradeiro, fora abrangido as benesses quanto ao procedimento adotado para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica no aspecto processual, elencando o cenário jurídico anterior as modificações ocorridas no Código de Processo Civil em 2015, pontuando a respeito do incidente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua contribuição para um processo conforme postula a Magna Carta.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica. Responsabilização patrimonial. Desconsideração. Incidente de Desconsideração. Princípio do Contraditório.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to explain the changes that occurred in the Code of Civil Procedure through Law 13,105 of 2015, which brought to the legal system the possibility of being filed an incident to determine possible liability for property, which consecrates the same effect of the principle of parties involved in the proceedings, as well as the third party who will be summoned to defend himself against possible decisions. The theme of this study begins by clarifying the genesis of the concept of juridical person, seeking to conceptualize and expose the legal treatment given by legal order throughout time, as well as the current position of doctrine. Also entering into the limits and impositions that are conferred by the corporate purpose of the legal entity and the cogent norms imposed by the State. In a later moment, it was objectified to explain in spite of the Theory of the disregard of personality and its foreign influence, making a comparison with the treaty given by the Code of 1916 and the current Code of 2002, still in force, designating the concept and interpretation given by the Legislator under the relevant legislation. Lastly, the benefits had been included regarding the procedure adopted to effect the disregard of the legal personality in the procedural aspect, listing the previous legal scenario the changes occurred in the Code of Civil Procedure in 2015, pointing to the incident of the incident of disregard of personality and its contribution to a process as the Magna Carta postulates.

**Keywords:** Legal person. Patrimonial responsibility. Disregard. Incident of Disregard. Principle of Contradictory.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DA PERSONALIDADE E CAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Do Histórico e da Evolução da Pessoa Jurídica .....	12
2.2 Da Natureza Jurídica e do Conceito de Pessoa Jurídica .....	14
2.3 Da Capacidade e Representação da Pessoa Jurídica .....	16
2.4 Espécies de Pessoas Jurídicas .....	18
2.4.1 Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado Previstas no Art. 44 do Código Civil .....	19
2.4.2 Das Associações .....	20
2.4.3 Das Fundações Particulares .....	21
2.4.4 Das Sociedades Simples e Empresária .....	21
2.4.5 Das Organizações Religiosas e dos Partidos Políticos .....	22
<b>3 DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>24</b>
3.1 Histórico da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	24
3.2 A Construção Doutrinária Brasileira da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	26
3.3 A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Instrumento de Supressão do Privilégio da Limitação da Responsabilidade .....	29
<b>4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>31</b>
4.1 Formas da Aplicação da Desconsideração no Âmbito do Código de Processo Civil de 1973.....	31
4.2A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Incidente Processual .....	33
4.3Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como Modalidade	

de Intervenção de Terceiro Consagrado pela Lei 13.105/2015.....	35
4.4Legitimados para Requerer o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Figura do Ministério Público.....	37
4.5O Procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica .	39
4.6A Consagração ao Princípio do Contraditório Atinente a Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	41
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Durante longo período a possibilidade de ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica em demandas judiciais ocasionava muitas controvérsias e injustiças de ordem constitucional, como também processual. Busca-se através deste trabalho elucidar as modificações ocorridas no ordenamento jurídico através das reformas sofridas pelo Código de Processo Civil, especificamente quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No cenário jurídico anterior era possível constatar uma grande insegurança jurídica quanto às circunstâncias onde havia o reconhecimento pelo Magistrado da desconsideração da personalidade jurídica. Tendo em vista que, o terceiro que eventualmente era responsabilizado pela conduta ilícita cometida sob o manto da pessoa jurídica não conseguia exercer efetivamente o contraditório, confrontando diretamente os ditames constitucionais.

Diante desta problematização, analisou-se então a possibilidade de se interpor um incidente para se decretar a desconsideração da personalidade jurídica a fim de responsabilizar patrimonialmente um terceiro estranho à lide, conforme postula a nova redação do Código de Processo Civil. Realizando um comparativo de qual era o tratamento legal dado pela doutrina, bem como, como isso se aplicava ao caso concreto.

Antes de adentrar ao cerne do assunto principal, buscou-se primeiramente conceituar o instituto da pessoa jurídica, relacionando a sua origem, evolução e o reconhecimento de sua existência pelo ordenamento que posteriormente lhe possibilitou proteção e prerrogativas específicas. Possibilitando ao instituto da pessoa jurídica personalidade jurídica própria, que lhe diferencia das pessoas físicas.

Demonstrou-se também quanto à Teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a influência estrangeira que obteve a legislação brasileira. Realizando um comparativo com Código Civil 1916 e o atual Código Civil de 2002, elucidando a evolução normativa quanto à interiorização do tema em questão como norma a ser obedecida.

Por conseguinte, analisou-se o tema principal deste trabalho que refere-se ao incidente desconsideração da personalidade jurídica, como uma

modalidade de intervenção de terceiro trazido pelo Código de Processo Civil. Esmiuçando-se quanto à possibilidade de interposição do incidente no tocante à legitimidade e o momento adequado para o requerimento, com a consequencial citação do terceiro que será citado para apresentação de defesa.

Posteriormente, analisou-se quanto à aplicação do princípio do contraditório no momento da interposição do incidente da desconsideração da personalidade, posto que, o Código de Processo Civil reafirma sua garantia, ao mesmo tempo que preza pela celeridade e efetividade. Oportunizando às partes, o direito em exercerem ampla defesa no processo, conforme garante a Constituição Federal.

Buscou-se destrinchar os temas mais relevantes no que se refere a desconsideração da personalidade jurídica e a inovação legislativa trazida pelo Código de Processo Civil, utilizando-se da doutrina pertinente como método de pesquisa. Concluindo-se que, o legislador conseguiu através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a efetivação dos princípios do contraditório e ampla defesa conforme determina a Magna Carta.

## **2 DA PERSONALIDADE E CAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

Inicialmente, para se delimitar os atributos da pessoa jurídica, principalmente ao que diz respeito à personalidade e a capacidade jurídica, se faz necessário em um primeiro momento analisar o desenvolvimento histórico e sua evolução, conquistando dentro do ordenamento jurídico personalidade própria.

Configurando-se de suma importância explicar de maneira esclarecedora quanto a sua natureza jurídica, bem como, sobre as várias vertentes doutrinárias que se destinam a definir o conceito do que vem a ser este ente denominado de pessoa jurídica.

### **2.1 Do Histórico e da Evolução da Pessoa Jurídica**

No que diz respeito ao procedimento evolutivo da pessoa jurídica, pode-se atribuir as modificações ocorridas como sendo provenientes de fenômenos sociais, relacionando os indivíduos e seus interesses. Conforme aduz a autora Maria Helena Diniz (2011, p. 261), o homem não vive isoladamente, sendo considerado um ser iminentemente social, de forma que convive em grupos.

Desde os primórdios é possível constatar a necessidade que os homens tinham de se agruparem para atingirem desta maneira finalidades comuns ou alcançarem um objetivo. Em decorrência disto, o direito passou a disciplinar estes grupos, a fim de lhes conferirem personalidade própria para que pudessem participar da vida jurídica como sujeitos de direito.

Neste sentido, Maria Helena Diniz (2007, p. 228) interpreta que:

Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma de direito lhes confere personalidade jurídica e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações.

Notou-se que as possibilidades individuais foram transcendidas, ao passo que, surge a necessidade de atribuir personalidade jurídica ao grupo, para que essas organizações de pessoas e bens pudessem atuar em nome

próprio com capacidade similar às das pessoas naturais. Personalidade Jurídica pode ser conceituada como a aptidão que gera a possibilidade de se contrair direitos e obrigações com respaldo no ordenamento legal.

A evolução da pessoa jurídica está presente desde a época do direito antigo, pois os romanos obtinham conhecimento ainda que primitivos deste instituto, uma vez que, os romanos entendiam que na eventualidade de um bem pertencer a várias pessoas, cada titular detinha uma parte do bem. Posto isto, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 224) dispõe que, os romanos passaram a admitir uma entidade abstrata, como a corporação, com direitos e obrigações concorrentes com os da pessoa física.

Neste liame, se faz necessário citar também quanto a pessoa jurídica na esfera do direito clássico. O Estado passou a ser considerado como um ente abstrato pelos romanos. O autor Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 226) pontua em sua obra quanto a este período:

Os romanistas divergem quanto à destinação dos bens das corporações e fundações, quando nem a lei, nem os estatutos estipulavam. Alguns entendem que, nesse caso, os bens iam para o Estado, por serem considerados vacantes, outros entendem que os bens eram atribuídos aos próprios associados.

Em seguida, a pessoa jurídica obteve seu auge no século XX, uma vez que, o emprego da pessoa jurídica nas mais variadas atividades realizadas pelo homem foi de ampla utilização. Compreende-se então que, o instituto da pessoa jurídica tornou-se de suma importância a vida em sociedade, bem como, no que tange ao mercado econômico, haja vista que através das multinacionais houve um supervalorização da pessoa jurídica.

No que tange a evolução da legislação quanto à pessoa jurídica, o que se vislumbra é que as mudanças decorrentes de sua evolução foram rápidas. O que gerava por consequência que o legislador estivesse prontamente disposto a disciplinar cada situação.

Sendo assim, ao se referir ao final do século XIX e início do século XX, o legislador não foi capaz de prever todas essas modificações no Código Civil 1916. Desta maneira, o estudo da pessoa jurídica passa a ser especificamente ramo do Direito Empresarial, em razão de que, o Código Civil estabelecia somente conceitos fundamentais da pessoa jurídica.

## 2.2 Da Natureza Jurídica e do Conceito de Pessoa Jurídica

Ao iniciar o estudo sobre o conceito e a natureza jurídica da pessoa jurídica, deve-se pontuar primeiramente que várias são as teorias que buscam justificar a existência e a razão da capacidade de direito das pessoas jurídicas, de forma que, não existe um consenso a respeito do tema.

Segundo postula a autora Maria Helena Diniz (2007, p. 229-231), as divergências teóricas podem ser classificadas em quatro subtipos, sendo eles: A Teoria da ficção legal e da doutrina, Teoria da equiparação, Teoria orgânica e a Teoria da realidade das instituições jurídicas.

A primeira teoria justificadora da existência das pessoas jurídicas é a Teoria da ficção legal, de Savigny, aduz que a pessoa jurídica trata-se na realidade de uma ficção jurídica, uma vez que somente o homem poderia ser enquadrado como um sujeito de direito.

Ainda assim, há que se falar da ficção criada pela doutrina, Vareills-Sommières, segundo este posicionamento, a pessoa jurídica não passa de uma inteligência dos juristas, de modo que se trata apenas de uma ficção jurídica criada pela doutrina.

Já no que no que se refere a Teoria da equiparação, adotada por Windscheid e Brinz, esta corrente advoga no sentido de que a pessoa jurídica pode ser equiparada às pessoas naturais no que concerne ao tratamento jurídico. O que não apresenta nenhuma consistência, de modo que, confunde-se coisas e pessoas, de maneira que não há entre elas os mesmo direitos e obrigações.

A Teoria da realidade objetiva ou orgânica, ora defendidas por Gierke e Zitelmann, defende que as pessoas jurídicas têm existência e vontade própria, configurando-se como organismos sociais, que almejam um objetivo por um viés coletivo. Mas, este posicionamento é criticado no sentido de que a vontade é característica das pessoas naturais, ou seja, dos humanos, não sendo possível estender as pessoas jurídicas.

Por fim, a última teoria e a mais aceita no presente estudo é a Teoria da realidade das instituições jurídicas, de Hauriou, aduzindo que da mesma forma que existe a personalidade humana derivada do direito, assim

também pode ser possibilitada personalidade às pessoas jurídicas, através de agrupamentos de pessoas ou bens.

De outro modo, Flávio Tartuce (2010, p. 234) traduz que a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 é a Teoria da realidade técnica, que se traduz na junção da Teoria da ficção e a Teoria da Realidade orgânica. Que na classificação acima exposta se manifesta como Teoria da realidade das instituições jurídicas, nomenclatura particular dada pela autora.

Assim sendo, feitas as considerações atinentes a natureza jurídica da pessoa jurídica, podemos dar prosseguimento para o que concerne ao seu conceito. Sendo importante explicar que as pessoas jurídicas eventualmente podem ser denominadas como pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas.

Isto posto, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 95) normatiza o conceito da pessoa jurídica neste viés:

O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais, denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações.

Através do conceito acima mencionado, temos que a pessoa jurídica pode ser conceituada como um conjunto de pessoas ou bens angariados, que por consequência de uma ficção jurídica são atribuídas com personalidade jurídica própria. De forma que, a pessoa jurídica é distinta de seus membros, uma vez que não é possível haja confusão com os mesmos. Neste sentido, importante se faz enfatizar o posicionamento do autor Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 236):

Da mesma forma que o direito atribui à pessoa natural direitos e obrigações, restringindo-os em certos casos, também existe a atribuição para as pessoas jurídicas. Há para cada tipo de pessoa certas condições objetivas e subjetivas prescritas pelo ordenamento. Portanto, o conceito de pessoa jurídica é uma objetivação do ordenamento, mas uma objetivação que deve reconhecer tanto a personalidade da pessoa física, quanto da jurídica como criações do Direito.

Importante destacar que no Código Civil de 1916, era postulada a

previsão de que “a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros”, especificamente em seu art. 20. Embora a edição do atual Código Civil de 2002 não tenha trazido conjuntamente este artigo, não resta óbice de que o regramento ainda permanece no ordenamento.

Contudo, há que se fazer ressalva quanto a esta regra do ordenamento jurídico, haja vista que diante dos casos onde há evidência do desvio de finalidade, abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial este posicionamento não prevalecerá, uma vez que haverá a aplicação do art. 50 do Código Civil que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

### **2.3 Da Capacidade e Representação da Pessoa Jurídica**

A princípio ao estabelecer-se quanto a capacidade da pessoa jurídica, em um primeiro momento deve-se acentuar que, a capacidade conferida as pessoas jurídicas é limitada. Em razão de que, sua capacidade está atrelada a finalidade para qual foi criada, portanto, sua limitação é decorrente de seu ordenamento interno, que pode ser delimitada através de contrato social ou estatuto.

Deve existir o respeito as normas cogentes derivadas do Estado, pois, não é admissível que o ordenamento interno da pessoa jurídica venha a contrariar ordem legal. Uma vez que, o Estado obtém certo controle estatal no tocante as pessoas jurídicas, sejam normas autorizadoras ou fiscalizadoras. Neste sentido, Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 241), conceituam:

Por isso se diz que a pessoa jurídica detém capacidade jurídica especial. O seu campo de atuação jurídica encontra-se delimitado no contrato social, nos estatutos ou na própria lei. Não deve, portanto, praticar atos ou celebrar negócios que extrapolem da sua finalidade social, sob pena de ineficácia.

Estabelecidas estas premissas, a pessoa jurídica é conhecida pelo direito através de seu devido registro. Portanto, pode-se afirmar que é a partir deste momento que o direito lhe reconhece atividade no mundo jurídico, bem como a todas as atividades atinentes ao seu pleno exercício. Reconhecida então pelo ordenamento jurídico, a pessoa jurídica percebe denominação,

domicílio e nacionalidade, todos os atributos da personalidade.

Posto isto, a pessoa jurídica embora alcance determinados atributos da personalidade, ainda assim não se confunde com os atributos que são exclusivos da pessoa física. Pode ser citado como exemplo, o direito de família que é restrito apenas aos humanos. Contudo, aos nos referirmos ao direito obrigacional, aos direitos patrimoniais e sucessórios, seria perfeitamente cabível dizer que, a pessoa jurídica detém estes em decorrência de sua personalidade adquirida.

Apesar disso, essa limitação imposta as pessoas jurídicas não deve estar apta a anular sua atuação, sabe-se que as pessoas jurídicas estão adstritas a seguirem a finalidade para qual foram criadas. Mas, por outro lado, eventualmente existirão situações onde a sua finalidade poderá ser extrapolada, mas ainda assim seus atos não serão tidos como ineficazes.

Em razão disso, se faz imprescindível o estudo de cada caso concreto, pois, as restrições impostas se postulam no sentido de que as finalidades da pessoa jurídica sejam lícitas. Assim, podemos concluir que, embora a finalidade tenha sido extrapolada, ainda que lícita para com terceiros essas atividades poderão ser consideradas válidas.

A representação da pessoa jurídica decorre de um agir humano, ou seja, é necessário que para que a pessoa jurídica tenha representação seja através do homem. Podemos afirmar que a pessoa jurídica age através de seus membros, que participam de seu órgão social ou conselho deliberativo, encontrando respaldo nos artigos 47 e 48 do Código Civil (2002).

Quanto a representação das pessoas jurídicas, vale expor o posicionamento de Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 240):

Por isso, hoje há a tendência de substituir o termo representante da pessoa jurídica, como ainda no Código Civil atual pelo vocábulo órgão, levando-se em consideração que a pessoa natural não é mero porta-voz da pessoa jurídica, nem simples intermediária de sua vontade. Na realidade, nem sempre a vontade do diretor ou administrador que se manifesta pela pessoa jurídica coincide com sua própria vontade.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que talvez o termo representação não seria o mais adequado a ser utilizado. Em razão de que, ao afirmarmos que a pessoa jurídica é representada através de seus membros,

devemos pontuar que, existe no contexto dessa relação duas vontades que não se confundem, de maneira que deve-se ressaltar a autonomia da pessoa jurídica, conferida através de seu reconhecimento pelo direito.

## **2.4 Espécies de Pessoas Jurídicas**

A existência legal da pessoa jurídica se diferencia quando nos deparamos com as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público. Isto se dá pois, quando vislumbramos o cenário público e o privado, observamos que os fatos geradores do surgimento das pessoas jurídicas se dão por oportunidades e finalidades opostas.

Ao contextualizarmos o início das pessoas jurídicas de direito público, devemos frisar que podem ser classificadas como de direito público interno e direito público externo.

As pessoas jurídicas de direito público interno se subdividem em mais uma classificação em Administração direta (União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios) e Administração indireta (Autarquias, Associações públicas, Fundações públicas e Agências executivas e reguladoras). Quanto às pessoas jurídicas de direito público externo as Nações estrangeiras, Santa Sé, Uniões aduaneiras e Organismos internacionais.

É importante retomar ao fato de que, os Estados membros da federação brasileira, organizam-se de acordo com as constituições adotadas. Bem como, através de sua autonomia conferida pela própria Constituição Federal, onde primordialmente devem ser respeitados os princípios constitucionais que se irradiam a todo o ordenamento jurídico.

Desta maneira, entidades de cunho público têm o surgimento adstrito a fatos históricos, criação constitucional, lei especial, tratados internacionais. Portanto, o fator gerador das pessoas jurídicas de direito público encontra respaldo em leis públicas que organizam e regulamentam o exercício da referida instituição, direitos e de seus deveres.

As pessoas jurídicas públicas encontram regulamento pelo Código Civil, no que se refere o parágrafo único do art. 41, onde se estabelece que as pessoas jurídicas de direito público regem-se pelo referido Código. Mas há divergências no tocante se, as empresas que prestam serviço público,

também poderiam ser disciplinadas pelo referido artigo, já que não se tratam de empresa pública em sua essência, apesar de estarem inclusas no rol da administração indireta.

Destarte, Flávio Tartuce (2010, p. 238) pontua que as pessoas de direito público podem ser conceituadas como:

O conjunto de pessoas ou bens que visa atender a interesses públicos, sejam internos ou externos. De acordo com o art. 41 do CC são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público pela lei.

Quanto às pessoas jurídicas de direito privado o fato que lhes dá origem é a vontade de particulares, sendo assim, é resumida na vontade humana. Podem ser concebidas como pessoas jurídicas de direito privado as fundações particulares, associações, sociedade simples e sociedades empresárias, bem como as organizações religiosas e partidos políticos.

Conforme aduz o artigo 45 do Código Civil que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo unilateral *inter vivos* ou *causa mortis* no respectivo registro, como também, há a imposição de que haja aprovação pelo Poder Executivo. Onde deverão ser averbadas todas as modificações sofridas eventualmente por este ato constitutivo.

#### **2.4.1 Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado Previstas no Art. 44 do Código Civil**

Partindo do pressuposto de que as pessoas jurídicas de direito privado são instituídas através da vontade de particulares e por consequência disso, diferencia-se no ato constitutivo no tocante as pessoas jurídicas de direito público, se mostra imprescindível delimitar a respeito de quais são as espécies consideradas como pessoas jurídicas de direito privado.

O texto legal do art. 44 do Código Civil de 2002 traz a normatização de que se enquadram como pessoas jurídicas de direito privado: As associações, sociedades, fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. Posto

isto, se faz indispensável realizar breve análise de cada uma das instituições delimitadas pelo Código Civil.

#### **2.4.2 Das Associações**

As associações encontram seu respaldo legal no Capítulo II, dos art. 53 à 61 do Código Civil. Conceituam-se então que, as associações se traduzem em uma união de pessoas, configurando-se como uma espécie de corporação, uma vez que, entre os associados não existe qualquer direito ou obrigação, haja vista que a associação não obtém fins lucrativos.

Destarte, as associações possuem personalidade jurídica distinta de seus membros de forma que, se faz necessário que o surgimento da associação se dê através do devido registro, a fim de que esta seja tida como sujeito de direito. De acordo com o Código Civil (2002), o art. 54 disciplina que os estatutos da associação deverão conter:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Mas há que se realçar que, embora a associação não obtenha fins lucrativos, ou seja, ainda que não tenha por objetivo principal a arrecadação. Nada impede que, as associações gerem renda a fim de que possa manter suas atividades, bem como o pagamento de eventuais despesas decorrentes. Certo de que, todo o lucro adquirido deve ser revertido a associação.

E por consequência do que acima foi explanado, as associações não se confundem com as sociedades. Posto que, as sociedades tem por objetivo o fim econômico, bem como, os sócios possuem entre si obrigações e divisões nos percentuais angariados.

### **2.4.3 Das Fundações Particulares**

Está disciplinado nos art. 62 à 69 do Código Civil sobre as fundações particulares que podem ser consideradas como um conjunto de universalidade de bens e instituída de personalidade jurídica própria. Bem como, possui um determinado objetivo, logo, quem possibilitará essa finalidade da fundação será o seu fundador, delimitando todas as normas atinentes ao regulamento desta.

No que tange a formação de uma fundação, esta deverá ser feita através de escritura pública ou por testamento, devendo possuir bens livres, especificar a qual fim se destina e por fim, a previsão do modo de administração. Bem como, há que se falar que as fundações não podem sofrer desvio de finalidade, de forma que, devem obedecer sempre o fim ao qual foram instituídas.

Na definição de autora Maria Helena Diniz (2007, p. 237), considera-se fundação como sendo:

Um acervo de bens livres de ônus ou encargos e legalmente disponíveis, que recebe da lei a capacidade jurídica para realizar as finalidades pretendidas pelo seu instituidor, em atenção aos seus estatutos, desde que religiosas, morais, culturais ou assistenciais.

Desta premissa, surge então a ideia de que as fundações não podem ter como objetivo a obtenção de lucro, ou seja, sua finalidade deve ser diversa da econômica, aduzindo o que dispõe o parágrafo único do art. 62 do Código Civil. Ressaltando que, as fundações poderão constituir-se para atingir fins religiosos, morais, culturais, ou de assistência, sendo interpretado de modo a excluir a possibilidade lucrativa.

### **2.4.4 Das Sociedades Simples e Empresária**

Ao estudarmos as sociedades simples e empresária, devemos primeiramente realçar que, estas sociedades podem admitir diferentes formas. Deste modo, as sociedades podem ser em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedades em conta de participação, sociedades por

quotas de responsabilidade limitada, sociedade em comandita por ações ou anônimas.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 253), definem o conceito de sociedade da seguinte forma: “A sociedade é espécie de corporação, dotada de personalidade jurídica própria e instituída por meio de um contrato social, com o precípua escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucros”.

Ao buscar diferenciar os conceitos entre sociedade simples e sociedade empresária, devemos ter por base que a primeira, refere-se a pessoas jurídicas que não tem como exercício a atividade empresarial, equiparando-se as anteriormente denominadas sociedades civis. A sociedade simples tem seu surgimento através do registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, como disciplina os artigos 998 e 1.000 do Código Civil.

A respeito das sociedades simples, demonstra-se imprescindível a colocação de Flávio Tartuce (2010, p. 246):

São as que visam, também, a um fim econômico (lucro), mediante exercício de atividade não empresária. São antigas sociedades civis. Como exemplos, podem ser citados os grandes escritórios de advocacia, as sociedades imobiliárias e as cooperativas.

Quanto as sociedades empresárias, podemos conceituar como sendo a pessoa jurídica que por tem finalidade o exercício pleno das atividades econômicas. Importante ressaltar que, para o seu devido exercício estas sociedades empresárias devem obter inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme é disciplinado pelo art. 927 do Código Civil.

#### **2.4.5 Das Organizações Religiosas e dos Partidos Políticos**

Primeiramente, ao tratar a respeito das organizações religiosas ou partidos políticos, deve-se pontuar que a doutrina diverge quanto a natureza destes entes. Uma vez que, parte dela advoga no sentido de que o texto legal não dispõe as organizações religiosas e os partidos políticos sobre o regimento do Código Civil.

Por outro lado, a doutrina entende que tais institutos podem ser

classificados como associações e por consequência deste posicionamento, seria lhes aplicados os regramentos das associações constantes no Código Civil. De modo que, seriam consideradas como pessoas jurídicas de direito privado. A autora Maria Helena Diniz (2011, p. 272) se posiciona neste sentido:

Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados, p. ex., associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.

Por fim, pode se concluir que quanto ao entendimento de que as organizações e os partidos políticos são considerados como pessoas jurídicas de direito privado, irá decorrer de qual corrente doutrinária que será adotada. Gerando assim, por consequência a aplicação ou não do Código Civil a estes entes.

### **3DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Ao iniciar o estudo quanto à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se imprescindível enfatizar que, a pessoa jurídica é controlada através das pessoas naturais, contudo, deve ser observado aquilo que disciplina a existência da pessoa jurídica. Em razão de que, a pessoa jurídica obtém existência e atividade legal quando exerce suas prerrogativas nos limites de seu ordenamento.

Acontece que, embora a pessoa jurídica obtenha existência legal, determinados atos cometidos através dela por seus membros não obtém respaldo em sua real finalidade. Tendo em vista que, não obedecem ao disposto em seu regulamento, seja quanto a desvirtuar-se do objetivo social ou caso haja confusão patrimonial.

Desta maneira, existem alguns casos onde a pessoa jurídica é utilizada de maneira ilícita, desvinculando-se de sua real finalidade e praticando atos contra terceiros através de fraudes. Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 285), aduz que:

Quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica).

Posto isto, na circunstância onde estiver presente o desvio do objeto social para qual a pessoa jurídica foi designada, bem como quando houver a comprovação de atos que se respaldam em fraudes a fim de lesionar terceiros, o Juiz a partir da análise do caso concreto poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica. Eventual desconsideração atribuirá responsabilidade aos sócios, como será discorrido a seguir.

#### **3.1 Histórico da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

No que se refere ao surgimento da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, importante salientar que, o início do estudo deste ramo

se deu essencialmente em outros países. Sendo assim, o Brasil obteve grande influência estrangeira para recepcionar esta possibilidade no ordenamento jurídico.

O início do estudo quanto a desconsideração da personalidade jurídica, iniciou-se na década de 50, através da *disregard doctrine* (teoria da desconsideração da personalidade jurídica) quando Rolf Serick, objetivou disciplinar através de sua tese que, poderia ser reconhecida a responsabilidade ilimitada dos sócios, nos casos em que estivesse presente o abuso da personalidade jurídica.

Posto isto, Maria Helena Diniz (2011, 338) afirma que:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, diante desses fatos, e tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da sociedade a desviava de suas finalidades, para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, responsabilizando seus membros.

Primeiramente buscou-se compelir aquele que obtivesse o controle da empresa, ou seja, que exclusivamente o controlador fosse responsabilizado. Logo, aqueles que não detinham o controle acionário da referida pessoa jurídica não poderiam ser responsabilizados.

Vislumbra-se que, os casos onde houvesse a utilização fraudulenta da personalidade jurídica, bem como, onde houvesse gestão empresarial imprudente, de forma que, a conduta comercial do controlador não fosse adequada, poderia eventualmente resultar em sua responsabilização pessoal. Este posicionamento vigorou na Inglaterra, onde ocorreu um maior desenvolvimento do estudo, em meados de 1897.

Nesta toada, Maria Helena Diniz (2011, p. 340) dispõe que:

A Itália admite a desconsideração apenas nas hipóteses de fraude à lei e ao contrato; a Suíça, nas de prática de atos economicamente proibidos ou que prejudiquem direitos dos credores ou que tornem válidos negócios simulados; a Espanha, nas de fraude à lei.

Observou-se que em eventuais circunstâncias não era possível distinguir com maior clareza os atos que adivinham da pessoa jurídica ou da pessoa natural. Uma vez que, diante da proteção que a pessoa jurídica

possuía, muitas fraudes eram cometidas através dessas prerrogativas.

No momento em que a pessoa jurídica desvincula-se de sua finalidade social com o objetivo de lesionar terceiros através de seus privilégios possibilitados pela proteção jurídica dada pelo Estado, surge então, a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica. O que importa por consequência, na responsabilidade daqueles que em certo tempo detinham controle sobre o referido ente.

Importante ressaltar o posicionamento de Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 285):

Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

Dito isso, a desconsideração da personalidade jurídica não importa em sua eventual nulidade. Uma vez que, a oportunidade da desconsideração da personalidade jurídica preconiza responsabilizar o mau uso das prerrogativas e finalidades pelos atos dos sócios e controladores que detinham o controle.

### **3.2 A Construção Doutrinária Brasileira da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Quanto à construção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro como acima mencionado, sofreu forte influência de doutrinas estrangeiras, tendo em vista que o nosso ordenamento não obtinha qualquer previsão quanto a esta possibilidade. No Código Civil de 1916 não havia tratamento legal quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

Existem duas teorias pertinentes ao tema em questão, conhecidas como a Teoria Maior e a outra como Teoria Menor. A Teoria Maior subsiste em tese que, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica é necessário a comprovação de desvio de finalidade ou que haja a confusão

patrimonial. Por outro lado, a Teoria Menor designa como requisito a insolvência do devedor, sendo aplicada no âmbito de direitos coletivos como consumidor e ambiental, como também na seara do direito do trabalho.

No que concerne ao âmbito do direito do trabalho, embora o direito brasileiro ainda não obtivesse norma a respeito de tal de instituto, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 2º, §2º dispunha que:

Art. 2º, §2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Ao decorrer dos tempos, a jurisprudência e eventuais Leis preocupam-se com o estudo mais aprimorado do tema, buscando assim o exclusivo desenvolvimento da teoria dentro do ordenamento jurídico. Neste liame, deve ser citado o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que determinadamente agregou a teoria da desconsideração, que alude a seguinte redação:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Ainda em seus rascunhos iniciais, o anteprojeto do Código Civil de 2002, previu no corpo de texto do art. 59 a respeito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, de forma bem sucinta, uma vez que, o referido dispositivo não fazia menção a qualquer possibilidade de intervenção de terceiros que eventualmente estivesse interessados no devido reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Posteriormente, pode-se vislumbrar a efetiva incorporação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento. Sendo positivado, em específico no artigo 50 do Código supracitado as circunstâncias que eventualmente poderiam oportunizar a aplicação dos regramentos de tal

instituto, como também previu a oportunidade da intervenção de terceiros no caso concreto. Senão, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Segundo dispõe a regra do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica se justificaria em duas oportunidades. Quando houvesse o desvio da finalidade a qual possuía a personalidade jurídica, bem como, na circunstância onde estiver presente a confusão patrimonial, entre o capital da pessoa jurídica e dos sócios.

Assim, quanto a primeira hipótese que se refere ao desvio da finalidade, trata-se as situações onde os fins que a personalidade jurídica foi essencialmente gerada não foram obedecidos. Seja por desvio em suas cláusulas contratuais, bem como a atos que são proibidos pelo ordenamento.

A respeito da segunda hipótese de desconsideração, trata-se da situação onde os atos que os sócios e a personalidade jurídica praticam se confundem. Torna-se dificultosa à análise sobre qual a verdadeira relação patrimonial que envolve determinada ocasião, sendo a pessoa jurídica utilizada como um manto de proteção aos atos ilegais ora praticados.

Diante das diretrizes acima explanadas a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, de suma relevância faz-se discorrer os argumentos sustentados por Silvio Salvo Venosa (2011, p. 287) em relação ao tema explanado:

Essa redação melhorada atende à necessidade de o Juiz, no caso concreto, avaliar até que ponto o véu da pessoa jurídica deve ser descerrado para atingir os administradores ou controladores nos casos de desvio de finalidade, em prejuízo de terceiros. Nem sempre há que se entender que há necessidade de requerimento do interessado ou Ministério Público, embora essa deva ser uma regra geral.

Pode-se concluir que, no caso concreto onde estiver presente a situação que envolve eventual negligência por parte daqueles que eram ao tempo seus sócios e administradores, causando a desconsideração da pessoa

jurídica, devemos englobar neste rol de eventuais responsáveis também outras pessoas jurídicas para a apuração do dano. Visto que, há possibilidades que esta outra pessoa jurídica seja utilizada para facilitar a fraude em relação à outra pessoa jurídica ora investigada.

Fredie Didier Jr (2016, p. 525) ressalta que:

O estudo da desconsideração da personalidade jurídica feito pela doutrina brasileira adota, portanto, a seguinte premissa: é indispensável a análise funcional do instituto da pessoa jurídica, a partir da análise também funcional do direito de propriedade, para que se possa compreender corretamente a desconsideração, que, em Teoria Geral do Direito, é sanção aplicada a ato ilícito (no caso, a utilização da personalidade jurídica).

Portanto, a construção doutrinária da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro foi extremamente crucial para que as relações contratuais e jurídicas reguladas pelo direito fossem primordialmente pautadas pelo princípio da boa-fé. Não somente vislumbra-se a proteção daqueles que estão envolvidos na situações de fato, como também os terceiros que pactuam com essas instituições, buscando a probidade das relações pautadas pelo direito.

### **3.3 A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Instrumento de Supressão do Privilégio da Limitação da Responsabilidade**

A responsabilidade dos envolvidos no momento em que se apura o fato ilícito ora cometido através da utilização da pessoa jurídica, o cargo ou função que o indivíduo exerce, pouco muda o cenário quando nos referimos a sua responsabilização. Em razão de que, ao tempo em que há desconsideração da pessoa jurídica, pouca importa a sua posição atual em termos de exercício funcional.

Dentro de uma empresa há administradores e sócios, bem também, há os sócios que possuem responsabilidades diferentes, de maneira que, uns possuem responsabilidade limitada, outros já possuem responsabilidade ilimitada perante o exercício junto a pessoa jurídica. Assim, a partir do momento em que há o devido reconhecimento da desconsideração patrimonial do indivíduos e da pessoa jurídica, o cargo ou quantidade de capital

aplicada torna-se irrelevante perante sua responsabilidade.

A respeito da supressão do privilégio da responsabilidade patrimonial dos envolvidos, importante mencionar o posicionamento adotado por Fredie Didier (2016, p. 523):

Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não surgiu por conta do “mau uso” da pessoa jurídica; ela emergiu como um instrumento destinado a suprimir o privilégio da limitação da responsabilidade em determinados contextos.

Contudo, nada impede que um dos maiores envolvidos na fraude seja um simples administrador que, pela sua condição de estar na administração e direcionamento da pessoa jurídica, utilize-se de suas prerrogativas para burlar o próprio contrato social da empresa a fim de beneficiar-se ou fraudar credores (terceiros). Bem como, não necessariamente um sócio detentor de alto capital poderá estar ligado ao cometimento do ilícito em razão da maior proporção de cotas que possui.

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 71) discorre os seguintes argumentos no que se refere a responsabilidade dos envolvidos do momento da decretação da desconsideração da personalidade jurídica:

A teoria da desconsideração, como visto, tem pertinência apenas quanto a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo legal à responsabilização de quem quer que seja, não há por que cogitar do superamento de sua autonomia.

Diante disso, pode-se afirmar que, a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento de supressão do privilégio que eventualmente alguns sócios detinham em face de seu percentual de cotas, como a responsabilidade limitada. Ou seja, não há óbice algum relacionado a isso quando trata-se da responsabilização pelos atos ilícitos cometidos, visto que, é de caráter imperioso que assim o seja, pela essência do próprio instituto da desconsideração.

## **4ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O aprofundamento quanto aos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica é de suma relevância, uma vez que, o Direito Processual Civil é quem possibilita os mecanismos para a efetivação do direito material reconhecido. A partir desta premissa, bem como, de todo material acima elucidado quanto ao instituto da desconsideração, deve-se buscar por outro lado os meios de aplicação no caso concreto, conforme dispõe a Legislação pertinente.

A modalidade de intervenção de terceiro através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma inovação legislativa, tal qual, merece atenção e cuidado, por ser um cenário jurídico recém descoberto. Assim, neste tópico iremos abordar a forma de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito Processual Civil, especificamente à luz das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015).

### **4.1 Formas da Aplicação da Desconsideração no Âmbito do Código de Processo Civil de 1973**

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que, a tratativa que o Código de Processo Civil de 1973 e a doutrina majoritária lecionavam a respeito da desconsideração da personalidade jurídica no processo civil. Posto que, a previsão da possibilidade incidental da desconsideração só surgiu no ordenamento devidamente positivado com a reforma sofrida pelo Código em 2015.

Anteriormente existiam duas correntes que tratavam a respeito da desconsideração da personalidade jurídica quando já havia sido um processo instaurado. Essas duas correntes buscavam indicar qual seria o melhor caminho a ser adotado diante do cenário que em uma ação de execução contra uma pessoa jurídica houvesse a necessidade de se alcançar o patrimônio de terceiros.

A primeira corrente adotava o entendimento de que, para que

houvesse a desconsideração da personalidade jurídica durante à execução, havia a necessidade que houvesse paralelamente um processo autônomo. Sendo assim, a ideia que a primeira corrente obtinha era que havia imprescindível necessidade de uma ação de conhecimento para a formulação de um novo título executivo judicial.

Os argumentos utilizados pela primeira corrente doutrinária eram pautados principalmente nos ditames constitucionais ligados ao próprio processo. Visto que, ao garantir a possibilidade de uma ação de conhecimento, estaria também garantido o regular seguimento do processo, respeitando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Entre os doutrinadores que apoiam esta primeira corrente, podemos citar Fábio Ulhoa Coelho, Ada Pellegrini Grinover, Sidnei Amendoeira Jr. e Fredie Didier Jr. pontuando no sentido de que, o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser feita por mero despacho dentro do processo de execução. Uma vez que, se esta situação fosse admitida feriria o regular prosseguimento do processo conforme os princípios constitucionais prelecionam.

Por outro lado, a segunda corrente adotava o entendimento de que, o processo deve também preconizar pela celeridade e efetividade, mas ao mesmo tempo baseando-se nos princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, reafirmando o contraditório efetivo e a ampla defesa. Reafirmando a ideia de que, a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser efetuada da maneira incidental no processo.

Tal posicionamento da segunda corrente aduz que, além do processo garantir seu seguimento dentro dos princípios assegurados pela Constituição Federal, deve também preocupar-se em ser célere e efetivo. O processo é o instrumento ao qual se utiliza para alcançar o direito material almejado.

Ao admitir uma ação de conhecimento autônoma para o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica que cause a suspensão da execução de outro lado, há resultados de morosidade excessiva. Portanto, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ser efetuada de maneira incidental no processo traria eficácia ao processo, baseando-se nos fundamentos que constroem o sistema processual brasileiro.

Neste sentido, Gilberto Gomes Bruschi (2009, p. 88):

Não há que se falar em violação do contraditório ao desconsiderar a personalidade jurídica por decisão interlocutória, já que este será postergado para o momento em que o terceiro se rebele contra tal pronunciamento judicial.

Os doutrinadores que defendem o posicionamento da segunda corrente são Nelson Luiz Pinto e Humberto Theodoro Junior. Por fim, pode-se concluir que, a segunda corrente obteve maior prestígio sendo reconhecida posteriormente na nova redação do Código de Processo Civil em 2015, permitindo o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental, elevando a efetividade e celeridade processual.

#### **4.2A Desconsideração da Personalidade Jurídica como Incidente Processual**

A possibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma inovação legislativa consagrada através da reforma do Código de Processo Civil pela Lei 13.105/2015. Visto que, até a edição atual do Código não havia qualquer mecanismo processual que se relacionava com tal instituto. De um lado havia o direito material garantido, mas quanto as formas de efetivação não havia qualquer previsão de procedimento.

No cenário jurídico anterior, a situações em caso concreto funcionavam da seguinte maneira. O credor propunha uma Ação de Cobrança contra a pessoa jurídica, a fim de obter o recebimento de seu crédito, de forma que, o polo passivo desta ação era exclusivamente a pessoa jurídica. Acontece que, chegando à fase da Execução, não havia patrimônio da pessoa jurídica que garantisse o pagamento da dívida, ou seja, a pessoa jurídica não obtinha bens ou capital para vir a sanar o seu débito com o credor.

Diante disso, o credor inconformado com tal situação, postulava ao Juiz a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, ora reconhecida no art. 50 do Código Civil. Uma vez que, o sócio não era parte do polo passivo da Ação de cobrança proposta pela credor contra a pessoa jurídica.

Sendo levantada a possibilidade do reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica pelo credor, a fim de eventualmente responsabilizar os sócios ou administradores da época, o Juiz deveria deferir ou não tal requerimento. De modo que, nos processos mais antigos, conforme aduz a doutrina, não havia propriamente um contraditório efetivo, uma vez que, o sócio não integralizava a relação processual.

Nos casos em que o Juiz analisava certamente que havia necessidade da desconsideração, ou seja, o Magistrado reconhecia fortes indícios de que, os requisitos para a desconsideração estavam presentes, devendo o sócio ser responsabilizado patrimonialmente. Portanto, restava ao sócio opor Embargos de Terceiro contra a decisão que determinou a desconsideração da pessoa jurídica.

Mas, há que se fazer uma ressalva de que, o sócio era comunicado posteriormente a decisão do Juiz que já havia reconhecido que naquele caso a desconsideração da pessoa jurídica era imprescindível. Logo, reconhecendo em decorrência disto, a responsabilidade patrimonial do sócio sem que o mesmo efetivamente exercesse o seu direito ao contraditório das questões ali levantadas.

Pode-se afirmar que o contraditório que era oferecido a este sócio através da interposição de Embargos de Terceiro, era limitado em suas defesas, tendo em vista que, o sócio tinha a possibilidade de provar algo que afastasse a possível constrição de seus bens para o pagamento da dívida. O que não representa o contraditório efetivo, consagrado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 261) dispõe que:

Com isso, passou-se a entender que o sócio, a quem a responsabilidade patrimonial foi estendida, deveria passar a integrar a lide, para a qual deveria ser citado, tendo oportunidade de apresentar embargos à execução. Haveria já um contraditório na própria ação ajuizada em face da empresa. Mas em regra era um contraditório exercido após o deferimento da desconsideração.

Ante esta situação, a doutrina e jurisprudência, começaram a firmar o posicionamento de que, para que houvesse a constrição dos bens dos sócios, em eventual desconsideração da pessoa jurídica. Era necessário que

de outro lado, houvesse o pleno contraditório anterior a determinação do alcance patrimonial dirigida aos sócios, através da propositura de Embargos à execução, ocorrendo a integralização deste sócio à lide.

#### **4.3 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como Modalidade de Intervenção de Terceiro Consagrado pela Lei 13.105/2015**

Com a reforma do Código de Processo Civil em 2015, muitas mudanças foram angariadas ao ordenamento jurídico, uma vez que, o Código de Processo Civil de 1973 ganha novos parâmetros e diretrizes quanto aos procedimentos e garantias previstas na jurisdição brasileira. Uma das modificações realizadas e tema principal deste trabalho, refere-se ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica como uma modalidade de intervenção de terceiro.

Como mencionado no tópico anterior, no que alude a necessidade de se exigir um contraditório prévio e efetivo para que este sócio estranho a relação jurídica processual possa integralizar de maneira eficaz e constitucional à lide, foi positivado no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Este contraditório prévio deverá ser realizado anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica.

A redação dos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil trazem as seguintes redações que devem ser mencionadas, pois se traduzem de suma importância:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do novo Código de Processo Civil, poderá ser requerida de duas maneiras. A primeira é incidentalmente, que traduz a inovação legislativa no tange à responsabilização patrimonial de um terceiro que não faz parte da lide, para que venha ao processo apresentar suas defesas quanto este já está em curso. A segunda,

aduz a respeito do pedido principal, ou seja, a desconsideração que é requerida na própria petição inicial.

Quanto à possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ser efetuada juntamente com o pedido principal, ou seja, que seja requerida a responsabilização patrimonial do sócio em sede de petição inicial, o artigo 134 §2º corrobora esta possibilidade:

Art. 134 §2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Dito isso, a possibilidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica diante de um processo que já se encontrava em trâmite, a fim de que se alcance a responsabilidade patrimonial de um terceiro, que pode obter ou não a condição de sócio é o tema principal deste trabalho. Sendo assim, faz-se imprescindível esmiuçar as principais características no que tange ao tópico abordado.

Devemos pontuar que, a ação contra a pessoa jurídica deverá estar em curso, ou seja, pode-se afirmar que é um pressuposto que ação de cobrança para satisfazer o crédito já esteja em curso para que seja aberto posteriormente o incidente. Será neste momento que haverá a integralização de um terceiro estranho à lide processual.

A composição original da lide era entre o credor e a pessoa jurídica ocupando o polo passivo da ação de cobrança. Mas, embora já proposta a ação principal, de modo que, a petição inicial ainda não faça menção a possível responsabilização patrimonial de um terceiro, o Código traz a possibilidade de citação deste terceiro para integrar o processo que já está em curso.

Nesta toada, importante mencionar o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni juntamente com Sérgio Cruz e Daniel Mitidiero (2016, p. 99), aduz sobre o tema abordado:

Seja para possibilitar o alcance de bens do sócio por dívida da sociedade, seja para ensejar constrição de bens da sociedade por dívida do sócio (desconsideração inversa da personalidade jurídica, art. 132, §2º), o terceiro só poderá ser alcançado pela eficácia da decisão judicial se regularmente desconsiderada a personalidade jurídica mediante incidente de desconsideração, que demanda contraditório específico e prova igualmente específica sobre a ocorrência dos pressupostos legais que a autorizam.

A partir da citação acima descrita, mais uma vez se traduz a importância que o contraditório obtém na própria essência do instituto trazido pelo Código de Processo Civil. Uma vez que, ao possibilitar a oportunidade de se instaurar um incidente para que o terceiro venha a ser citado para apresentar defesa ao processo, conclui-se que o princípio do contraditório é prestigiado de maneira plena, a fim de se garantir um processo regrado à luz da Constituição Federal.

Conforme aduz a redação do artigo 134 do Código de Processo Civil, deve-se pontuar também que, a possibilidade de requerimento do incidente pode ser realizada em todas as fases do procedimento. Ou seja, tanto na fase do processo de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, bem como em eventual execução que tenha como seu fundamento título executivo extrajudicial, há possibilidade de instauração do incidente.

#### **4.4 Legitimados para Requerer o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Figura do Ministério Público**

Quanto à legitimidade para requerer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devemos fazer algumas ressalvas a respeito, uma vez que, o próprio Código relaciona àqueles que obtém esta prerrogativa. O que por outro lado, pode-se concluir que àqueles que não se encontram relacionados, não possuem o direito de requerer a abertura de eventual incidente.

A primeira ressalva a ser levantada quanto à legitimidade para requerimento do incidente é quanto a decretação de ofício dada pelo Juiz. Visto que, o Código com eventual modificação legislativa não trouxe à tona a possibilidade de o Juiz decretar de ofício a instauração do incidente, logo, podemos afirmar que o Legislador foi pontual na determinação dos legitimados

a este ato.

Neste sentido, Fredie Didier (2016, p. 520):

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinada ex officio pelo órgão julgador. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público, nos casos que justificam a sua intervenção.

Deve ser mencionado o artigo 133 do Código de Processo Civil que, impõe o rol dos legitimados para que, eventualmente no curso da ação contra pessoa jurídica, possam requerer a instauração do incidente a fim de atingir o patrimônio de um terceiro. Logo, os legitimados determinados pelo Legislador na elaboração do dispositivo foram as partes e o Ministério Público.

No que se refere à possibilidade de requerimento do incidente por parte do Ministério Público, vale mencionar os argumentos trazidos pelo autor Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 261):

Como o art. 133, caput, não restringe; o Ministério Público poderá requerer a desconsideração tanto nos casos em que figure como parte autora como nos casos em que intervenha na condição de fiscal da lei. É indispensável, porém, que se trate de processo em que haja a sua intervenção.

Portanto, em relação à citação acima descrita, conclui-se que a figura do Ministério Público, poderá estar presente de duas maneiras. A primeira refere-se a respeito da possibilidade onde o Ministério Público configure como parte autora da ação; Já a segunda retrata sobre os casos em que o Ministério Público participa do processo como um fiscal da lei, ou seja, trabalha a fim de que haja o devido cumprimento da lei.

Diante das considerações realizadas, pode-se afirmar que não há possibilidade que o Juiz requeira de ofício o pedido do incidente de desconsideração da personalidade jurídica durante o curso do processo sem que as partes tenham se manifestado à respeito. Sendo assim, caberá a parte ou o Ministério Público, englobando também suas atribuições como fiscal da Lei, requererem a iniciação do incidente para averiguar eventual responsabilidade patrimonial de terceiro.

#### **4.5 O Procedimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Como acima explanado, não resta dúvidas a respeito de que, o Legislador trouxe a inovação da desconsideração da personalidade jurídica ser requerida de maneira incidental no processo. Mas também, além da desconsideração poder ser requerida de maneira incidental no processo, também há possibilidade de ser requerida em sede de petição inicial.

Podemos afirmar que há duas vias elencadas pelo Código de Processo Civil para requerer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio de terceiro, resultado assim em sua responsabilização patrimonial. Desta maneira, são duas possibilidades de requerimento realizadas em momentos distintos, visto que, uma é dada no início do procedimento, por outro lado, a segunda hipótese é quando o processo já está em curso.

Mas, necessário frisar que, independente da via escolhida pelo autor da ação, seja a desconsideração requerida de maneira principal ou incidental, existem requisitos genéricos a serem obedecidos em ambos procedimentos. Há requisitos específicos a serem preenchidos, podendo classifica-los como pressupostos legais para a demonstração da necessidade da desconsideração que estão contidos no art. 50 do Código Civil.

Quanto à possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ser requerida na petição inicial, o procedimento ocorrerá da seguinte forma, autor da demanda irá ajuizar a ação, comprovando devidamente o desvio de finalidade que sofrera a pessoa jurídica, a fim de que surja a responsabilização patrimonial dos sócios. O que posteriormente, ensejará a citação do sócio ou da pessoa jurídica para que venha apresentar sua defesa através de contestação, integralizando efetivamente a lide, conforme aduz o art. 134 §2º do CPC.

Em relação as questões acima explanadas, vale ressaltar os argumentos trazidos por Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 405):

Assim, não será necessária a instauração de um incidente específico, nem mesmo a suspensão do processo, na medida em que a defesa a respeito da desconconsideração será apresentada pelos réus com a contestação. De igual forma, as provas eventualmente requeridas serão realizadas durante a instrução processual, devendo o juiz julgar o pedido de desconconsideração com a sentença.

Neste sentido, a possibilidade do requerimento da desconconsideração sem a necessidade de se interpor o incidente, restringe-se somente a hipótese elencada no artigo 134 §2º do Código de Processo Civil. Sendo assim, na circunstância onde a desconconsideração for requerida em sede de petição inicial, não será necessário a interposição do incidente. Por outro lado, quando o cenário for nos autos da execução ou na fase de cumprimento de sentença, será necessário obrigatoriamente a interposição do incidente.

Ainda neste liame, faz-se imprescindível destacar as colocações dispostas por Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 406):

É que o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originariamente) e, sem tal decisão, faltará título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento.

De outro modo, quanto ao procedimento adotado através do incidente processual para o requerimento da desconconsideração da personalidade jurídica, devemos pontuar que, este é realizado de maneira incidental, ou seja, o processo já se encontra em curso. Logo, a possibilidade de instauração do incidente alcança todas as fases processuais, podendo ser interposto na fase de conhecimento, no cumprimento de sentença, bem como na execução fundada a título extrajudicial, como já mencionado em outro momento.

Na hipótese da instauração do incidente para averiguar eventual responsabilização patrimonial de terceiro, o primeiro ato a ser praticado pela parte requerente será comunicação ao distribuidor para que se faça as devidas anotações. Depois será realizada a citação do terceiro (sócio ou pessoa jurídica) para apresentar defesa no prazo de 15 dias, conforme postula o art. 135 do Código de Processo Civil.

Posteriormente apresentada a defesa e realização de provas, caso as circunstâncias determinem tais atos, o Juiz decidirá quanto ao incidente. A decisão do Juiz a respeito do incidente será emanada através de decisão interlocutória, onde o recurso cabível contra esta decisão será o Agravo de Instrumento, conforme postula o art. 136 e o art. 1.015, inciso IV do Código de Processo Civil.

Importante mencionar também que, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica também poderá ocorrer em sede dos Tribunais. O procedimento a ser seguido será o mesmo realizado em primeiro grau, ou seja, haverá a citação do terceiro para apresentar defesa, eventuais provas a serem produzidas caso sejam necessárias e o julgamento pelo relator que será único, resultando em uma decisão monocrática, onde o recurso cabível será o Agravo Interno, conforme dispõe o art. 136, parágrafo único do CPC.

Dentro deste raciocínio, da possibilidade de interposição do incidente em sede dos Tribunais, há que se mencionar mais uma vez, o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 407):

Quanto aos tribunais superiores (STF e STJ), cumpre distinguir entre processo de competência originária e aqueles que sobem por via dos recursos extraordinário e especial. No primeiro caso, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será manjável, como se passa com qualquer tribunal. Já durante a tramitação dos recursos extraordinário e especial, a especificidade da matéria neles discutível não é condizente com a ampliação do objeto litigioso própria do incidente do art. 133 do NCPC.

Diante das hipóteses acima, quanto ao requerimento da desconconsideração da personalidade jurídica, de maneira principal ou incidental, o que deve ser ressaltado é que, em qualquer das possibilidades é oferecido o contraditório para o terceiro. Com isso, o Juiz possibilitará uma decisão baseada em cognição exauriente, uma vez que será oportunizada uma decisão que incide sobre o mérito da questão, ou seja, o Juiz julgará a questão de mérito que norteia a desconconsideração da personalidade jurídica efetivamente.

#### **4.6 A Consagração ao Princípio do Contraditório Atinente a Desconconsideração da Personalidade Jurídica**

O princípio do contraditório é uma garantia que está positivada na Constituição Federal de 1988, tal princípio se presta a alicerçar as bases do Direito Processual Civil brasileiro. Posto que, para que haja o devido prosseguimento do processo, faz-se imprescindível o seguimento aos ditames positivados na Magna Carta, especificamente em seu art. 5º, inciso LV:

Art. 5º, inciso LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Há que se relacionar o princípio do contraditório com relação ao próprio direito de ação e a possibilidade das partes em exercerem o direito à ampla defesa. Dito isso, a partir do momento em que se garante o contraditório às partes, diante da acusação imposta surge com ela o direito de defesa que deverá ser amplo, a fim de que se alcance o contraditório efetivo.

Nesta toada, importante mencionar o conceito trazido por Gilberto Gomes Bruschi (2009, p. 89):

Contraditório é o princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito à ampla defesa da acusação ou para proteção do seu direito. Quem alega tem de provar. Esta é a regra básica e elementar que norteia, em matéria de ônus da prova, os princípios adotados pelo Direito Processual Civil.

Feitas essas considerações e adequando-se ao tema ora abordado neste trabalho, no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, o princípio do contraditório deve ser essencialmente obedecido. Uma vez que, sendo admitida a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, o terceiro estranho à lide composta outrora, será intimado da decisão.

Para que haja a responsabilização patrimonial deste terceiro em eventual reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, deve-se oportunizar o momento para que o mesmo combata às alegações a ele referidas. Logo, para que ocorra a constrição judicial de seus bens, deve ser efetuada a defesa deste terceiro, com ampla produção de provas.

Como no Código de Processo Civil de 1973 não havia a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica de maneira

incidental, embora ainda houvesse correntes doutrinárias neste sentido, a doutrina buscava soluções para a resolução do problema. Uma delas era interposição de Embargos de Terceiro, via ação autônoma, bem como, havia também a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento.

Pode-se enfatizar que a nova legislação no que concerne a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica fora extremamente benéfica e além de possuir cunho processual, privilegia os princípios constitucionais norteadores do processo. Como também, por outro lado, o legislador ainda buscou alcançar a efetividade e a celeridade processual.

O instituto do incidente da desconsideração da personalidade jurídica é harmonioso, no sentido de que, busca a efetividade das demandas judiciais com maior celeridade. O que por consequência, gera a efetividade processual, ou seja, o processo torna-se satisfatório como instrumento para se alcançar o direito material.

Realizando uma comparação com o cenário anterior, especificamente pela linha de pensamento da primeira corrente doutrinária, que era confirmada por Fábio Ulhoa Coelho, Ada Pellegrini Grinover, Sidnei Amendoeira Jr. e Fredie Didier Jr., como anteriormente fora mencionado. Embora tivesse intenções valorosas a respeito do cumprimento do devido processo legal, não prezava de outro modo pela celeridade processual, que gera a efetividade da demanda.

De outro modo, não se pode concluir que a segunda linha de pensamento ora levantada por Nelson Luiz Pinto e Humberto Theodoro Junior, bastava-se por si. Uma vez que, essa teoria ainda que obtivesse a linha de raciocínio do que posteriormente veio a se efetivar no Código de Processo Civil, estava muito prematura, em face de que, o princípio do contraditório ainda que fosse exercido não seria baseado em uma decisão com cognição exauriente do Juiz.

Mas, ainda assim, a linha de pensamento que obtinha a segunda corrente foi a adotada pelo Legislador, ainda que com algumas modificações, foi esta a corrente que prevaleceu. Em razão de que, não resta óbice de que, assim como a segunda corrente em outro momento mencionada, previa a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ser realizada de maneira incidental dentro do processo já em trâmite.

Gilberto Gomes Bruschi (2009, p. 91), a respeito da efetividade processual aduz que:

Após profunda reflexão conclui-se que a efetividade do processo significa a eliminação das insatisfações com a justiça, fazendo cumprir o direito, servindo como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e forma pela qual os indivíduos participam dos destinos da sociedade para que se assegure a liberdade.

Portanto, o Legislador ao optar pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de maneira incidental no processo, trouxe conjuntamente inúmeras benesses, não somente em relação ao terceiro que obterá maior oportunidade em apresentar defesa, mas também, de alicerçar ainda mais os princípios constitucionais.

## 5 CONCLUSÃO

Diante das premissas abordadas neste trabalho, pode-se concluir que a mudança oferecida pelo Código de Processo Civil no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica fora de suma relevância para o mundo jurídico, oferecendo uma maior segurança jurídica aos litigantes do processo. Uma vez que, ao garantir a possibilidade do contraditório pelo terceiro ora responsabilizado pelo dano firma-se os princípios constitucionais norteadores do processo.

Em sua gênese, a pessoa jurídica relaciona-se não somente com o mundo do Direito, mas também com relação à economia e a vida em sociedade. Posto que, uma vez que a pessoa jurídica fora reconhecida pelo ordenamento como sujeito de direito, que obtém prerrogativas e pressupostos únicos, passa a realizar negócios jurídicos a fim de atingir sua atividade que muitas vezes é meramente comercial.

Ocorre que, ainda que a pessoa jurídica seja evidentemente reconhecida pelo ordenamento, não podemos nos esquecer que, trata-se uma ficção jurídico legal. Sendo assim, ainda que obtenha prerrogativas próprias, como capacidade, são as pessoas físicas que lhe representam. Portanto, as pessoas jurídicas sempre serão representadas ao mundo comercial e dos negócios através das pessoas físicas.

Conforme fora explanado neste trabalho, não resta óbice de que, o cargo exercido por aquele que venha a ser responsabilizado patrimonialmente não modifica a sua culpa. Logo, embora o responsável seja apenas um sócio que não obtém contato com a pura administração da empresa, mas tenha se relacionado com as circunstâncias do caso de maneira relevante a inculcar a fraude, ainda assim será responsabilizado.

A partir deste preceito bem firmado de que, a pessoa jurídica sempre será representada através de uma pessoa física, que eventualmente poderá se utilizar deste poderio à praticar atos contra a lei ou fraudar contra credores da pessoa jurídica. Passamos a discorrer a respeito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que fora introduzida no ordenamento através do Código Civil, especificamente em seu art. 50.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, reafirma o

fato de que, as pessoas jurídicas são criadas com objetivos e preceitos pré modulados. O que significa que, ao exercer suas atividades a pessoa jurídica deve respeito ao ordenamento que lhe conferiu existência, como por exemplo, o contrato social que rege determinada empresa. Logo, um dos requisitos para que a pessoa jurídica obtenha devida existência legal é necessário que cumpra com os seguimentos gêneses.

Do instante em que este seguimento não ocorre por conta de más intenções por parte daqueles que ao tempo da fraude eram participantes da pessoa jurídica, surge a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica a fim de responsabilizar patrimonialmente as pessoas físicas. Portanto, não resta dúvidas de que este direito material é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, o credor obtém essa prerrogativa para o resgate de seu crédito.

Logo, a partir do direito material reconhecido, faz-se necessário os instrumentos para alcançar este direito de maneira efetiva, sendo esta a nova mudança do Código de Processo Civil. Uma nova modalidade de intervenção de terceiros que propõe que a desconsideração da personalidade jurídica fosse reconhecida de maneira incidental no processo.

O legislador ao elaborar a possibilidade do incidente de desconsideração conseguiu unir preceitos importantíssimos para o processo. Posto que, além de prezar pela celeridade e efetividade processual, reafirmou ainda mais o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que o terceiro será intimado para integralizar a lide obtendo a oportunidade de exhibir amplamente suas defesas.

O que reafirma mais uma vez que, o princípio da segurança jurídica se alastra em todos ângulos desta circunstância. De maneira que, aquele que se vê na iminência de ter seus bens constrictos em razão de uma decisão judicial que reconhece à desconsideração da personalidade jurídica, obtém por outro lado, todas as prerrogativas de um processo garantista para defender-se das acusações a ele imputadas.

A previsão deste procedimento sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, preza pela efetividade, celeridade e ampla defesa. Mas, as tratativas a respeito do tema vão muito além quando vislumbramos os casos práticos e suas peculiaridades.

**BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio 1943. Brasília, DF, 1943.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. Presidente Prudente, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de Direito Civil, parte geral 1**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil, esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Lei de Introdução e Parte geral 1**. 6. ed. São Paulo: Método, 2010.